

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2011

Dispõe sobre o termo de ajuste, que poderá ser celebrado no âmbito das comissões temáticas.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Os art. 90 e 93 da Resolução nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 90 como § 1º:

“Art. 90. ....  
.....

§ 2º No exercício das competências de que trata este artigo, a Comissão e as pessoas convocadas ou convidadas, representantes do poder público ou de entidades da sociedade civil, poderão, ao final de cada audiência pública, lavrar termo de ajuste.

§ 3º Do termo de ajuste de que trata o § 2º, deverão constar, no mínimo, os objetivos acertados entre as partes, incluindo metas, regras e prazos, para o cumprimento das ações acordadas.

§ 4º A Comissão em que for celebrado o termo de ajuste de que tratam os §§ 2º e 3º fiscalizará o seu cumprimento.

§ 5º Identificado o descumprimento do termo de ajuste, competirá à Comissão propor as medidas cabíveis no âmbito da competência do Senado Federal.” (NR)

.....  
“Art. 93. ....  
.....

§ 3º Quando a audiência pública tratar de assunto de interesse público relevante, a Comissão e as partes convidadas ou convocadas poderão firmar termo de ajuste, formalizando os objetivos, metas, e prazos acordados.” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de resolução pretende instituir um mecanismo capaz de dotar de maior eficácia os resultados obtidos nas audiências realizadas pelas comissões do Senado Federal.

A proposição não apenas encontra respaldo nas normas constitucionais mencionadas a seguir, como pretende que algumas delas venham a produzir resultados mais efetivos. São as seguintes as normas que balizam este projeto:

- art. 49, incs. IX e X, da CF/1988: é competência exclusiva do Congresso a apreciação da execução dos planos de governo e a fiscalização e controle, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

- art. 50, **caput** e §§ 1º e 2º, da CF/88: o Senado, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada; ademais, a Mesa do Senado poderá encaminhar pedido escrito de informação, também importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

- art. 58, § 2º, da CF/1988: a Constituição estabelece funções de fiscalização e controle em geral para o Congresso Nacional, competindo às comissões, em especial, realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; convocar Ministros de Estado para prestar informações; receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

- art. 71, **caput** e incs. IV, VII, IX e X, da CF/1988: o controle externo será exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, o qual poderá, em especial, realizar, por iniciativa do Senado, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; prestar as informações solicitadas pelo Senado ou por qualquer das respectivas comissões; assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado; sendo que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Como se deduz da análise dos dispositivos acima mencionados, observa-se que a Constituição Federal desenha, em linhas gerais, o papel fiscalizatório do Poder Legislativo – não apenas para o seu órgão auxiliar, que é o Tribunal de Contas.

O Poder Legislativo não tem apenas a competência para legislar; tem também a competência para fiscalizar se as normas legisladas estão sendo cumpridas, se as políticas públicas veiculadas por meio dos atos normativos estão sendo efetivas e efetivadas.

Da fiscalização dos atos e dos planos de governo, se o Poder Legislativo observar o não-atendimento do estabelecido em lei, como mandatário de seus representados, poderá servir de mediador para o alcance do bem público, conciliando interesses, conformando-os à realidade do país. Afinal, a sociedade brasileira será a maior beneficiária da solução pacífica, efetiva e desburocratizada dos conflitos.

E se não forem cumpridos os termos lavrados no instrumento previsto neste projeto de resolução, a Comissão poderá propor as providências que julgar cabíveis, dentro das competências do Senado Federal, como, por exemplo, a convocação de Ministro de Estado para prestação de informações, a solicitação ao TCU para realização de inspeções e auditorias, o encaminhamento do termo para Ministério Público, ou a instauração de comissão parlamentar de inquérito. Ora, se o Tribunal de Contas, como órgão auxiliar do Poder Legislativo, pode assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias para o exato cumprimento da lei, por que esta Casa não poderia?

Assim, a proposta de dotar esta Casa do instrumento “termo de ajuste” objetiva fortalecer as práticas que já vêm ocorrendo nas audiências públicas desta Casa, dando concretude aos encaminhamentos que resultarem do arbitramento político exercido pelos Parlamentares. E mais: propõe-se a ser um meio para resgatar a centralidade da função de fiscalização e controle atribuída pela Constituição Federal, bem como para ser mais um meio de qualificação da elaboração normativa como atividade inerente à Casa.

Importante pontuar que, diante do fenômeno contemporâneo que a sociologia jurídica denomina como “inflação legislativa”, nós, Parlamentares, não temos de nos furtar da atividade legiferante, razão de existir deste Poder. Contudo, é igualmente imperioso – pois também advém das competências atribuídas pela Constituição Federal – que analisemos as reais demandas geradas pelos problemas atuais, que muitas vezes não decorrem de ausência ou imprecisão legislativa, evocando soluções negociadas para alcançarmos a efetividade dos direitos postos.

Por fim, convém desde já esclarecer que, embora seja semelhante ao outros institutos, como o “termo de ajustamento de conduta” (TAC) utilizado pelo Ministério Público, ou “compromisso de cessação de prática” celebrado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no que tange ao estabelecimento de acordo entre as partes para cumprimento de compromisso firmado e ao caráter facultativo da celebração do termo, a proposta ora veiculada neste projeto de resolução não gera os mesmo efeitos em caso de descumprimento, uma vez que não se trata de título executivo extrajudicial, não se propõe os meios tradicionais de coerção ou não evita o ajuizamento de ação civil pública. O projeto de resolução que agora apresentamos aposta no concerto político como meio para o estabelecimento de compromisso eficaz.

Com base nesses argumentos, conclamamos nossos Ilustres Pares a aprovarem a matéria o mais rápido possível.

Sala das Sessões,

Senador LINDBERGH FARIAS